

Projeto de Lei Complementar Nº 08/2000

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____
PRESIDENTE _____

Mensagem N.º 6.513

ALTERA OS ARTIGOS 65 e 66 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS. (LEI COMPLEMENTAR)

Autógrafo de Lei
Complementar nº
07.12.00



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº. 6.513 /2000.



Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que "altera os arts 65 e 66 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, que dispõe sobre a organização, competência e estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"

A alteração proposta visa corrigir omissão da Lei Complementar nº 2/94 no que se refere aos Procuradores do Estado inativados, estendendo a estes a gratificação de aumento de produtividade na sua parte variável, com cálculo mensal tendo por base a média global de produtividade apurada pelos Procuradores do Estado em atividade. Com isso, atende-se à previsão contida no § 8º do art 40 da Constituição Federal

Cuida-se também de adequar o texto do art 65 às disposições constantes da Emenda Constitucional Federal nº 19/98

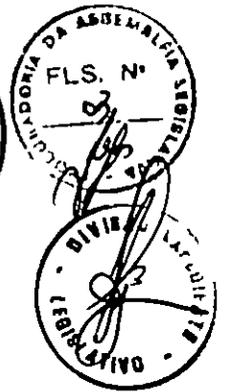
Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2000

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2000

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

EM 21 / 12

REC. POR:

Altera os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts 65 e 66 da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações

“ Art. 65 - A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o art 132, inciso XII, da Lei n 9 826, de 14 de maio de 1974, é devida aos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradonia-Geral do Estrado ”

“ Art. 66 – A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o artigo anterior é incorporável aos proventos da aposentadonia dos Procuradores do Estado que vierem a se aposentar, em suas partes fixa e variável, sendo calculada a parte variável pela média de pontos alcançados pelo Procurador nos últimos dezoito meses

Parágrafo único – Aos Procuradores do Estado já inativados será devida a gratificação de aumento de produtividade nas suas partes fixa e variável, esta a ser calculada, mensalmente, com base na média global de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade ”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

atil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO — ORDINÁRIA

DESPACHO

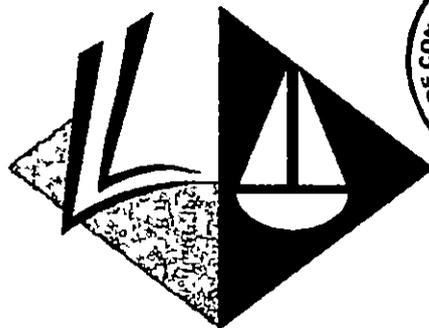
PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 NOTAR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 21 / 12 / 00 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 Em 21 de 12 de 2000
Guaraciama

De acordo com o art. 183
 Releu e encaminhado-se
 à Justiça, Serviço Público e
 Documentação.
 Em 21 / 12 / 2000.

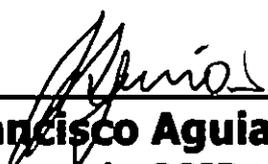
 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6.513

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER Nº L0212/00



I

O Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.513, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a alterar os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994 (*dispõe sobre a organização, competência e estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado*), para *"corrigir omissão da Lei Complementar nº 2/94, no que se refere aos Procuradores do Estado inativados, estendendo a estes a gratificação de aumento de produtividade na sua parte variável, como cálculo mensal tendo por base a média global de produtividade apurada pelos Procuradores do Estado em atividade."*

II

2. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art 60, § 2º, a, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a concessão de vantagens financeiras na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, depende de lei de iniciativa do Governador





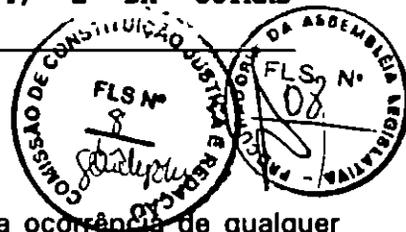
3 Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, pelo qual a concessão de qualquer vantagem, depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

4 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2001 - *Lei nº 13.048, de 24.7.2000* - prevê, em seu art. 45, parágrafo único, *b*, a possibilidade de concessão de qualquer vantagem financeira, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

5. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da concessão da vantagem financeira denominada Gratificação de Aumento de Produtividade para os Procuradores do Estado já inativados, tendo em vista que não é requestado crédito orçamentário adicional.

6 Por mais, releve-se que, considerando o fato pelo qual a concessão da vantagem será realizada - *se aprovada a proposição* - por conta das dotações orçamentárias já definidas no orçamento estadual para 2001, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a mesma não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2001, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. E assim é, tendo posto que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, publicado no D.O de 29 de setembro de 2000, as despesas com pessoal nos limites das dotações orçamentárias de 1999 e 2000 não superam 48,6% da receita corrente líquida, como determina o art. 20, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).





7. Por mais, destaca-se que não foi constatada a ocorrência de qualquer afronta ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

8. Todavia, para que a proposição seja admitida juridicamente, necessita ser comprovado o atendimento do disposto no art 21, I, da citada Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o aumento de despesa com pessoal será nulo se não forem cumpridas as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar, e o disposto nos arts 37, XIII, e art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

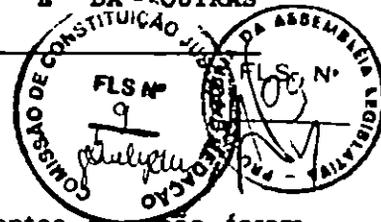
9. O preceito do art. 169, § 1º, da Carta da República está respeitado pela proposta legislativa, como antes referenciado.

10 O contido no art. 37, XIII, do Texto Magno, não foi desrespeitado pelo projeto, consistente na proibição constitucional da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

11. Frise-se que a apuração do valor da gratificação a ser concedida, em sua parte variável, aos Procuradores do Estado inativados, mediante cálculo da média paga aos ativos, não enseja a corporificação da vinculação de remuneração vedada pelo art. 37, XIII, da Carta Federal, pois este próprio Texto, em seu art 40, § 8º, determina que serão concedidas aos inativos as vantagens financeiras deferidas, em caráter geral, aos servidores ativos. E a forma possível para calcular valores devidos aos inativos com base em quantias variáveis pagas a todos os servidores de uma determinada carreira, é, inegavelmente, através de média das vantagens desembolsadas aos ativos.

11. Porém, o preceito dos citados arts 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observados pelo projeto. Mencionados artigos





exigem, para aumento de despesa com pessoal, alguns elementos que não foram anexados ao projeto de lei em estudo:

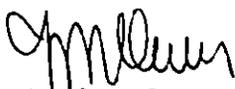
* estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, comprovando-se que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e que seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, serão compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa, devendo a comprovação ser apresentada pelo proponente com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 1º, 2º e 4º da LC 101/2000).

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que apresentados os elementos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como destacado neste parecer.

13. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de dezembro de 2000.



FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Procurador



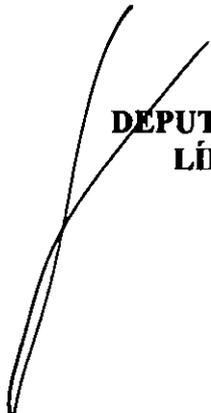
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

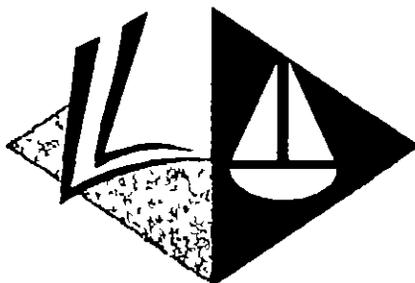
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em, 22 de 12 de 2000
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM N.º 6.513 – ALTERA OS ARTIGOS 65 E 66 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 24 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N.º 6 513

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2000


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.513

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Antônio Fernando
Comissão de Justiça, em 10 de 10 de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

Favorece

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE dezembro DE 199 2000

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 26 de dezembro de 19 2000

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

UCL 516513

RELATOR:

Dep. Uldesir Loida

PARECER:

FAVORÁVEL

Fortaleza, 26 de Dezembro de 2000

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

Relator

Aproudo Parecer do

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 26 de Dezembro de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 26 de Dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 27 de Dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2000

Altera os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts 65 e 66 da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações

“**Art 65.** A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o art 132, inciso XII, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, é devida aos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria-Geral do Estado ”

“**Art. 66.** A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o artigo anterior é incorporável aos proventos da aposentadoria dos Procuradores do Estado que vierem a se aposentar, em suas partes fixa e variável, sendo calculada a parte variável pela média de pontos alcançados pelo Procurador nos últimos dezoito meses

Parágrafo único. Aos Procuradores do Estado já inativados será devida a gratificação de aumento de produtividade nas suas partes fixa e variável, esta a ser calculada, mensalmente, com base na média global de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de dezembro de 2000





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

Altera os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts 65 e 66 da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art 65. A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o art 132, inciso XII, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, é devida aos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria-Geral do Estado”

“Art. 66. A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o artigo anterior é incorporável aos proventos da aposentadoria dos Procuradores do Estado que vierem a se aposentar, em suas partes fixa e variável, sendo calculada a parte variável pela média de pontos alcançados pelo Procurador nos últimos dezóito meses

Parágrafo único. Aos Procuradores do Estado já inativados será devida a gratificação de aumento de produtividade nas suas partes fixa e variável, esta a ser calculada, mensalmente, com base na média global de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2000

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

UIGratia
Lcl No. Comp. DE hº 07 de 27.12.2000
Juanacion

La Complementar nº 8 de 25 de 8.1.2004
"PUBLICAD" 1 / 2004
Juanacion

DIV EXE
M. 19, 5 2007
Juanacion